

Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2020

"IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO"

Oportuna Serviços e Terceirizações Ltda inscrita no Cnpj 05.042.708/0001-29 situada na Avenida Minas Gerais nº 947 Sala "B" em Primavera do Leste – MT, vem respeitosamente à vossa presença, para formular a presente IMPUGNAÇÃO aos termos do **Edital nº 004/2020**, o que faz com fundamento com fulcro nas leis nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, o Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, publicado no DOU de 9 de agosto de 2000, que regulamentam a modalidade de Pregão, o Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, publicado no DOU de 10 de janeiro de 2001, o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, publicado no DOU de 20 de setembro de 2001, o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à espécie, expondo para ao final requerer o que se segue:

DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado foi aberta autorização para instauração de do Processo Licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRONICO** para **REGISTRO DE PREÇO**, do Tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, às **09:30h** (Horário de Brasília/DF) do dia **22 de Junho de 2020**, para **Registro de preços para futura e eventual contratação de Serviços de Apoio e Logística, Serviços Especializado de Auxiliar de Limpeza e Serviços de Servente de Pedreiro**, para atender à demanda das Secretarias Municipais.

DOS FUNDAMENTOS

Encontra-se o procedimento de licitação previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal, as licitações são reguladas pela Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.648/98. Além destas, temos também a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 3.555/2000, que institui a modalidade licitatória do pregão, aplicada ao caso.

A própria Lei nº 8.666/93, nos seguintes artigos, tratou de conceituar licitação, sendo seguida pelos ensinamentos doutrinários já vistos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IMPUGNAÇÃO E EXCLARECIMENTOS

1- DA FALTA DE EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS EM OBEEDIENCIA A LEI 8666/93 E A IN05/2017 E ALTERAÇÕES POSTERIORES PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

4.1 Para participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020, o licitante deverá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica, constante no Termo de Referência do presente edital – Anexo I.

4.1.1 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste edital e nas demais penalidades legais.

4.2 Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto do presente Procedimento licitatório, e que atenderem a todas as exigências constantes neste Edital e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes na elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos.

4.3 A participação na licitação implica, automaticamente, aceitação integral dos termos deste edital e seus Anexos e Leis aplicáveis.

4.4 O custo de utilização do sistema, ficará a cargo do Licitante vencedor do certame, que pagará a Bolsa de Licitações do Brasil, provedora do sistema eletrônico, o equivalente ao percentual estabelecido pela mesma sobre o valor contratual ajustado, a título de taxa pela utilização dos recursos de tecnologia da informação, em conformidade com o regulamento operacional da BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, Anexo IX.

4.5 Nesta Licitação é vedada a participação de empresa enquadrada em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

- a) declarada inidônea por órgão da Administração Pública de qualquer esfera de Governo da Federação e, caso participe do procedimento licitatório, estará sujeita às penalidades previstas no art. 97, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993;
- b) suspensão de licitar junto ao Município de Araputanga/MT;
- c) em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;
- d) estrangeiras que não funcionem no País;
- e) cujos sócios, diretores, representantes ou procuradores pertençam, simultaneamente, a mais de uma empresa licitante;
- f) que possuam em seu quadro as pessoas de que tratam o artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/1993.

4.6 Caso existam impedimentos, deverão ser declarados pela empresa proponente, sob pena de responsabilidades administrativas e penais cabíveis, conforme legislação vigente.

Obs: em nenhum momento do credenciamento a Administração faz menção sobre a participação de Cooperativa e os documentos exigidos por lei para a apresentação no certame.

Assim destacamos alguns pontos que merecem atenção neste edital:

- ✓ O edital não cita sobre a participação ou não de cooperativas;
- ✓ O edital não cita sobre a exigência ou não da licitante seguir a convenção coletiva vigente, quanto a contratações;
- ✓ O edital na Qualificação econômica Financeira, não exige a apresentação do balanço Patrimonial as licitantes;
- ✓ O edital não exigiu a Qualificação Técnica dos licitantes;

- ✓ O edital em seu item 16.5 – cita que a contratada se responsabilizará por fornecer e guardar todas as ferramentas necessárias para a execução dos serviços constante no termo de referencia – anexo I, no entanto no anexo I não existe a relação de que materiais e equipamentos a contratada de verá fornecer;

DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS E OS DOCUMENTOS NECESSARIO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

Nos expressos termos da Lei 8.666/93, artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, as exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame (grifo nosso):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)”

Segundo o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedades cooperativas. Por esse comando, a regra se forma no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios.

Inclusive, visando incentivar a participação dessas entidades, o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas — cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte — os mesmos benefícios e privilégios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte

A despeito dessa regra, é de conhecimento dos operadores do ramo de licitações e contratos públicos a existência do Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, cujas partes são o Ministério Público do Trabalho, a Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., a Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., e a União Federal, sendo o primeiro autor e as demais rés, no qual a **União Federal se compromete a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, dentre outros.**

Diante disso, surgem algumas dúvidas. Se a regra forma-se no sentido de permitir a participação de cooperativas em licitações, por que algumas atividades lhes são vedadas, a exemplo das indicadas no Termo de Conciliação Judicial?

O rol mencionado no Termo de Conciliação é taxativo ou exemplificativo? Quais os cuidados que a Administração deve ter ao impedir/permitir a participação de cooperativas no certame?

Para responder as indagações formuladas, é preciso identificar o traço comum presente em todos os serviços descritos no Termo de Conciliação, qual seja, a existência de **subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa.**

Essa parece ser a linha seguida pelo Tribunal de Contas da União ao autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame. Vejamos trecho do Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara:

“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. **Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU.** (Destacamos.)

No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da **Súmula nº 281, TCU:**

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do



Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT).

É que o art. 442, parágrafo único, da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.949/1994, adverte que: **"Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."**

Ora, o dispositivo celetista, como que "abatendo dois coelhos com uma só cajadada", tanto inviabiliza qualquer vínculo empregatício entre a sociedade cooperativista e seus associados, bem como entre estes e terceiros, quanto admite, precipuamente, a possibilidade jurídica de que a prestação de serviços seja por ela realizada a terceiros. Até porque, não fora assim, razão não haveria para que se referisse aos "tomadores de serviços daquela", sabendo-se seja princípio elementar de hermenêutica que a lei não contém expressões inúteis.

Por seu turno, a própria Lei 8.666/1993, que rege os processos licitatórios e as contratações com os entes públicos, em seu art. 71, é textual em afirmar que: **"O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato."** Não bastasse, mais esclarece o § 1º do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, que: **"A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."**

O Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União firmaram acordo, já em 05/06/2003, nos autos do processo n. 01082-2002-20-10-00-0, perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio do qual comprometeu-se a União a abster-se de contratar trabalhadores, por intermédio de cooperativas de mão-de-obra, para prestação de serviços ligados às suas atividades fins ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados (Cláusula Primeira do pacto).

Na esteia do posicionamento comungado pelo TCU, incumbe ao administrador cercarse das cautelas necessárias quando da elaboração do edital de licitação, de modo a evitar a contratação de entidade que venha a revelar-se, posteriormente, fraudulenta, sendo

[...] de fundamental importância que [...] defina, com supedâneo inclusive em contratações anteriores, a forma pela qual o labor será executado. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra". (Acórdão nº.1937/2003/Plenário).

Em arremate, no mesmo julgado, o Tribunal registrou que:

[...] a vedação à participação de cooperativa não se faz em violação à Lei nº 8.666/93 ou ao texto constitucional. Pelo contrário. Assegura o princípio da isonomia, ao não permitir que entidades que se escusem de cumprir as obrigações trabalhistas concorram em condições desiguais com empresas regularmente constituídas. Assegura o princípio da legalidade, ao evitar a burla às normas sociais relativas à organização do trabalho, que ocorre sempre em desfavor do obreiro. Assegura, ainda, o princípio da economicidade, ao reduzir dramaticamente o risco de condenação judicial com base no Enunciado nº 331 do TST.[...]

DO PEDIDO:

Que seja retificado o edital e incluindo no credenciamento a sua vedação por não cumprirem com o exposto no termo de referencia, para não gerar duvidas quanto a restrições de participação dos licitantes e que assim não haja uma disputa desigual entre os participantes do certame.

DA OMISSÃO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESCRITAS NA LEI nº 8.666/93

O edital prevê em seu Item 12 as Condições para Habilitação, determinando no item 12,3 documentação necessária para demonstração da Qualificação Econômico-Financeira, senão vejamos:

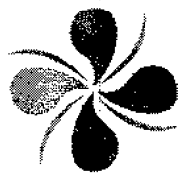
12.3 DOCUMENTOS RELATIVO A AVALIAÇÃO ECONOMICO – FINANCEIRA:

a) – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica .

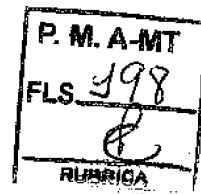
Entretanto, o artigo 27, inciso III e artigo 31, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico, prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;



Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES



IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifamos)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

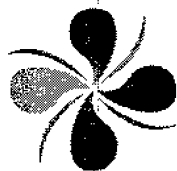
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

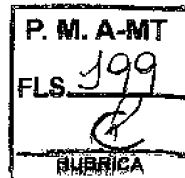
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente



Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES



adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifamos).

In casu, observa-se que o ato convocatório não encontra-se devidamente atualizado conforme a Instrução Normativa n. 6, de 23/12/2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê os seguintes itens de qualificação econômico-financeira:

“Art. 1º Os arts. (...), 19, (...) da Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes modificações: (...) Art. 19. (...) XXIV – disposição prevendo condições de habilitação econômico financeira nos seguintes termos:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

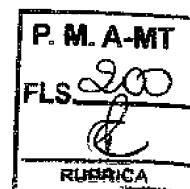
d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea c, observados os seguintes requisitos:

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social;

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas;

e) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;”

Rua Cunitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com



O edital em questão deixou de prever a maioria dos itens pertinentes à comprovação das condições de habilitação econômico-financeira e técnica, nos termos descritos pela Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa n. 6, de 23 de dezembro de 2013.

A única exigência do Edital foi a apresentação das certidões negativas de feitos sobre falência, recuperação judicial e extrajudicial. Ora, se a IN n. 6/2013 – MPOG previu expressamente tais requisitos é porque entendeu serem estes essenciais à verificação da capacidade econômico-financeira da empresa licitante.

Sabendo que não se trata de uma licitação de pequenos valores, como se tem descrito no Termo de Referência do edital, onde se tem claro que se faz necessário tais exigências de comprovação da capacidade técnica Econômica financeira das licitantes participantes do certame.

Estima-se o valor total desta licitação em R\$ 4.028.887,12 (Quatro milhões e oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos).

E isso por uma razão bastante simples: é a comprovação dessa qualificação econômico-financeira que demonstra se a empresa pode suportar eventual atraso no pagamento, hipótese que tem se apresentado com certa frequência no âmbito da Administração Pública.

Logo, se tal item é essencial, sua omissão constitui afronta ao Princípio da Legalidade. Sobre o tema oportuno transcrever recente julgado do Tribunal de Contas da União o qual trata de situação análoga, adoção de único critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração.

Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ata de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacara que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “liquidez e/ou solvência da organização” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas

perante terceiros, eles “não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos”. Tais indicadores “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”. O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia “imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes”, sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a “possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”. Acórdão 647/2014-Plenário, TC 000.987/2014-0, relator Ministro Substituto Weder de Oliveira, 19.3.2014.

Dessa forma, mostra-se temerário a adoção de apenas um critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

Os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pela Lei visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Pede – se:

Para a documentação relativa à qualificação econômico-financeira será exigido o balanço patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação

financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (Inciso I, do Art. 31, da Lei nº 8.666/93).

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
- comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; e$$

DA OMISSÃO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESCRITAS NA LEI nº 8.666/93

Noutro giro, o edital não prevê nas Condições para Habilitação, a documentação necessária para demonstração da Qualificação Técnica:

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1 o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Salienta-se que o artigo 27, inciso II e artigo 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de aplicação subsidiária ao Pregão, prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato, comprovando assim seu conhecimento técnico para o desempenho da atividade licitada.

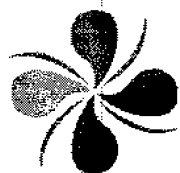
Egrégio Tribunal de Contas da União: "Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Não existe uma lei específica que diga ser inconstitucional a administração exigir que a licitante comprove sua capacidade técnica, nem que lese a mesma por apresentar tais exigências, uma vez que a administração deve resguardar o interesse público em afastar empresas despreparadas para suprir determinado contrato, isso não quer dizer apenas para uma implantação de grande monta, onde engloba no preço, mão de obra, materiais, equipamento e toda uma logística, também aqueles que exijam mão de obra capacidade e qualificada para a execução de tal.

Marçal Justen Filho destaca: "Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido Decisão nº 767/98, Corte de Contas Federal consignou a lei de licitações:
"não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação



Oportuna

SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". O relator conclui que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente" (Invocando Marçal Justen Filho)

Para corroborar com a presente exigência, vejamos os seguintes entendimentos, a saber:

"Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II). - Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149" - (sem grifo no original).

...

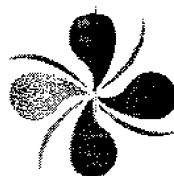
"Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de muito financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." - Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Relativo ao item 9.5 comprova a inexistência de solicitação de comprovação técnica, porem a exigência vem de encontro ao interesse da Administração, há vista que objeto do certame está enquadrado como de natureza continuada, onde existe o interesse da administração na continuidade dos serviços que contrata, a exigência do prazo de comprovação de prestação de serviço pelo período mínimo de 01 (um) ano por meio de Atestado de Capacidade Técnica na área na qual será contratada, demonstra-se absolutamente compatível com a segurança pretendida na presente contratação. Além disso, a experiência seria um indicativo de solidez e de comprometimento da empresa.

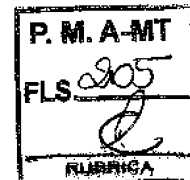
Nesse sentido, o Tribunal de Contas apresenta o seguinte entendimento:

Pregão para serviços de natureza contínua: exigência, para fim de habilitação, de experiência temporal mínima.

Representação contra o Pregão Eletrônico n.º 48/2010, promovido pelo TCU com vistas à contratação de serviços contínuos de operação e manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas, equipamentos e instalações do Tribunal, em Brasília/DF, apontou possíveis irregularidades no instrumento convocatório do certame, dentre elas a comprovação, pelos licitantes, de experiência mínima de três anos no mercado do objeto licitado. A unidade técnica responsável pela instrução considerou tal exigência compatível com a magnitude e complexidade do objeto. Em seu voto, o relator destacou que os serviços a serem contratados,



Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES



por sua natureza contínua, consoante o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, poderiam se estender por longo período e, assim, “a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto”. Desse modo, o “estipulado prazo de três anos de atuação no mercado (...) é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993”. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, deliberou o Plenário pela improcedência da representação. (TCU-Acórdão n.º 2939/2010-Plenário, TC- 019.549/2010-5, rel. Min. Aroldo Cedraz, 03.11.2010.).

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, relembrou o relator que a jurisprudência do TCU “vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”. No caso em análise, prosseguiu o relator, “verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”. Nada obstante, consignou, “por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de

Contas". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em "exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade". Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Quanto ao referido tópico, entendo que a qualificação técnico-operacional não apenas pode, como deve conter menção à experiência anterior quanto ao objeto da contratação, na realidade é requisito importantíssimo para que seja garantida a qualidade do serviço prestado pela empresa contratada, a Administração deve prever explicitamente uma qualificação mínima do licitante, obedecendo limites quanto às questões de maior importância no processo.

Merece destacar, que o entendimento do Tribunal de Contas da União é na mesma linha, assentando o que segue:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes. Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário) Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1312/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a Jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

"RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

(...)" Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297)

TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

... ementa do Acórdão **2.939/2010-Plenário**:

"É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei"

... trecho do relatório:

"4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82."

... trecho do voto:

"7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados."

– **TC 028.029/2010-0** – exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos.

ementa do Acórdão **8.364/2012-2ª** Câmara:

“Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 (quarenta) postos de trabalho, é válida a exigência de habilitação técnico-operacional de a licitante comprovar que gerencia, na data de publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) empregados terceirizados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil”

. trecho do voto:

“4. Com efeito, também entendo que as exigências de experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto licitado e de estar gerindo 20 postos, apesar de serem complementares, não se sobrepõem nem são excludentes, tendo em vista que buscam avaliar competências distintas. A primeira atenta para a experiência e a estabilidade da empresa no mercado ao passo que a segunda busca aferir a sua capacidade de gestão de pessoas e a de suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, independentemente do número de postos.

...

“7. Consoante estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.”

“31. Desde então, em maior ou menor grau, as novas medidas foram implementadas em 17 (dezesete) editais de pregões eletrônicos do TCU, sem que tivesse havido restrição à competitividade dos certames, conforme tabela de fls. 6-8, anexo 1.

32. Observa-se que nesses 17 procedimentos não houve nenhuma licitação deserta. Ao contrário, a grande maioria das licitações teve número significativo de concorrentes. Destarte, à exceção de uma das licitações, cujo preço global ficou exatamente igual ao estimado pela Administração, as demais tiveram preços cotados abaixo dos estimados.

33. Registre-se, ainda, que o mercado tem aceitado com bastante tranquilidade as exigências fixadas, pois apesar do grande número de concorrentes e de desclassificações por não preencherem os requisitos, um número reduzido de empresas questionaram as qualificações exigidas. Desse modo, entende-se como razoáveis as qualificações atualmente adotadas, inclusive a que trata do quantitativo de postos.”

ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário - Processo nº TC 006.156/2011-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.1 que os pagamentos às contratadas sejam condicionados, exclusivamente, à apresentação da documentação prevista na Lei 8.666/93;

9.1.2 prever nos contratos, de forma expressa, que a administração está autorizada a realizar os pagamentos de salários diretamente aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem honrados pelas empresas;

9.1.3 que os valores retidos cautelarmente sejam depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não for possível a realização desses pagamentos pela própria administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento;

9.1.4 fazer constar dos contratos cláusula de garantia que assegure o pagamento de:

9.1.4.1 prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

9.1.4.2 multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada;

9.1.4.3 prejuízos diretos causados à contratante decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

9.1.4.4 obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela contratada.

9.1.5 quanto à fiscalização dos contratos a ser realizada pela administração com o objetivo de verificar o recolhimento das contribuições previdenciárias, observar os aspectos abaixo:

9.1.5.1 fixar em contrato que a contratada está obrigada a viabilizar o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social e da Receita do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas;

9.1.5.2 fixar em contrato que a contratada está obrigada a oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos sempre que solicitado pela fiscalização;

9.1.5.3 fixar em contrato como falta grave, caracterizada como falha em sua execução, o não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social, que poderá dar ensejo à rescisão da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.

9.1.5.4 reter 11% sobre o valor da fatura de serviços da contratada, nos termos do art. 31, da Lei 8.212/93;

9.1.5.5 exigir certidão negativa de débitos para com a previdência – CND, caso esse documento não esteja regularizado junto ao SicaF;

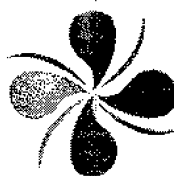
9.1.5.6 prever que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, aos empregados terceirizados que verifiquem se essas contribuições estão ou não sendo recolhidas em seus nomes. O objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano – sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez para um mesmo empregado, garantindo assim o “efeito surpresa” e o benefício da expectativa do controle;

9.1.5.7 comunicar ao Ministério da Previdência Social e à Receita do Brasil qualquer irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

9.1.6 quanto à fiscalização dos contratos a ser realizada pela Administração com o objetivo de verificar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, observe os aspectos abaixo:

9.1.6.1 fixar em contrato que a contratada é obrigada a viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados;

9.1.6.2 fixar em contrato que a contratada está obrigada a oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos sempre que solicitado pela fiscalização;



Oportuna

SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

9.1.6.3 fixar em contrato como falta grave, caracterizado como falha em sua execução, o não recolhimento do FGTS dos empregados, que poderá dar ensejo à rescisão unilateral da avença, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.

9.1.6.4 fixar em contrato que a contratada deve, sempre que solicitado, apresentar extrato de FGTS dos empregados;

9.1.6.5 solicitar, mensalmente, Certidão de Regularidade do FGTS;

9.1.6.6 prever que os fiscais dos contratos solicitem, por amostragem, aos empregados terceirizados extratos da conta do FGTS e os entregue à Administração com o objetivo de verificar se os depósitos foram realizados pela contratada. O objetivo é que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano – sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez em um mesmo empregado, garantindo assim o “efeito surpresa” e o benefício da expectativa do controle;

9.1.6.7 comunicar ao Ministério do Trabalho qualquer irregularidade no recolhimento do FGTS dos trabalhadores terceirizados.

9.1.7 somente sejam exigidos documentos comprobatórios da realização do pagamento de salários, vale-transporte e auxílio alimentação, por amostragem e a critério da administração;

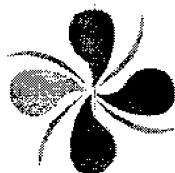
9.1.8 seja fixado em contrato como falta grave, caracterizada como falha em sua execução, o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação no dia fixado, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e da declaração de impedimento para licitar e contratar com a União, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002;

9.1.9 a fiscalização dos contratos, no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas, deve ser realizada com base em critérios estatísticos, levando-se em consideração falhas que impactem o contrato como um todo e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado;

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;



Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

P. M. A-MT
FLS 212
RUBRICA

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração;

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

9.1.16 deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;

9.1.18 seja fixada em edital exigência de que o domicílio bancário dos empregados terceirizados deverá ser na cidade ou na região metropolitana na qual serão prestados os serviços;

9.2 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que realize estudos a respeito dos seguintes assuntos:

9.2.1 viabilidade jurídica da edição de normativo que possibilite a consideração de falhas e irregularidades progressas do fornecedor por ocasião da aplicação de nova sanção;

9.2.2 determinação de percentuais mínimos de lucro, LDI, despesas administrativas e outros, para que as propostas sejam consideradas exequíveis no âmbito de processos licitatórios para a contratação de serviços de natureza contínua;

9.3. esclarecer à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que os parâmetros numéricos apontados nos subitens 9.1.11, 9.1.13 e 9.1.14 são indicativos, cabendo àquela unidade definir os valores que constarão da norma;

9.4 recomendar à Advocacia-Geral da União que elabore normativos disciplinando os seguintes aspectos:

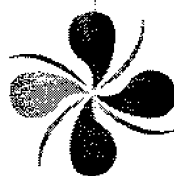
9.4.1 procedimentos a serem adotados pelos órgãos/entidades com o objetivo de viabilizar junto ao Judiciário acordo para o pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelas contratadas;

9.4.2 procedimentos específicos a serem adotados pelos órgãos/entidades com o objetivo de executar as garantias contratuais quando a contratada não cumprir com as obrigações trabalhistas e previdenciárias;

9.5. determinar à Segedam que avalie a conveniência e a oportunidade de propor à Presidência deste Tribunal a normatização de outros aspectos discutidos neste processo, além daqueles abordados pela Portaria-TCU 297/2012, de tal forma que os procedimentos aqui tratados façam parte da rotina administrativa desta Casa, no que tange às contratações de serviços de natureza contínua.

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Previdência Social, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral da República e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Superior Tribunal Militar e ao Conselho Nacional de Justiça;



Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

P. M. A-MT

FLS. 214

RUBRICA

9.8 encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Advocacia-Geral da União, determinando que o conteúdo deste julgado seja levado ao conhecimento de suas unidades consultivas.

Acórdão 534/2016 - Plenário | Relator: ANA ARRAES | 09/03/2016 É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. Este Acórdão vem de contra o estabelecido no Art. 30 da Lei 8666/93, ao meu ver é uma aberração do TCU.

DO PEDIDO:

Com base na lei 8666/93, no acórdão da TCU 1214 e demais acórdãos aqui explanados, solicitamos que seja acrescentado na qualificação técnica os seguintes itens:

- a) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.
- b) As **licitantes** deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.
- c) Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

SOBRE A FALTA DE EXIGENCIA DA LICITANTE OBEDECER A CCT PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Do termo de referencia:

Quanto à execução dos serviços, objeto desta licitação, ficam sob a responsabilidade da licitante vencedora todas as despesas, tais como: impostos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, transporte (inclusive frete), garantia, seguro contra todos os riscos existentes, tributos de qualquer natureza, sendo que aqueles que não forem transcritos, serão considerados como já constantes necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A licitante vencedora ficará obrigada a prestar os serviços, o objeto desta licitação, dentro dos prazos estabelecidos após a assinatura da Ata de Registro de Preços ou do Contrato;

Prestar os serviços que compõem o objeto deste pregão de forma que atenda todas as normas de segurança, conforme exigências legais e proteção ao meio ambiente, conforme legislação vigente, devendo a contratada ser responsabilizada em caso de não cumprimento, mesmo que posteriormente à entrega definitiva dos serviços;

Arcar com todos os ônus e obrigações concernentes à legislação social, trabalhista, previdenciária, tributária, fiscal, secundária, comercial, civil e criminal, segurança no trabalho, que se relacionem direta ou indiretamente, inclusive no tocante de seus empregados, dirigentes, subcontratados e prepostos;

Prestar os serviços nos locais indicados pela Prefeitura Municipal de Araputanga/MT, por intermédio da Secretaria Solicitante, sob a orientação de responsável do Órgão demandante, em conformidade com o Art. 67, da Lei nº 8.666/93;

Uma vez que o edital não diz sobre carga horaria, não diz que a Contratada deve pagar os salários e benefícios de acordo com a CCT, como será o procedimento que a administração adotará para fiscalizar o cumprimento de pagamento de salários de acordo com a legislação vigente e conforme a CCT.

A própria Lei 8.666/1993, que rege os processos licitatórios e as contratações com os entes públicos, em seu art. 71, é textual em afirmar que: "O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato." Não bastasse, mais esclarece o § 1º do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, que: "A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O objeto do edital destaca que os serviços a serem licitados são exclusivos na área de limpeza urbana, ou destinados a secretaria de obras do município, no entanto para o licitante poder calcular o seu custo da hora a ser contratada o mesmo deverá respeitar a convenção coletiva, neste caso a CCT MT00013/2020.

Porem o valor estimado é insuficiente par custear a futura contratação.

Caso a administração informe as licitantes que poderão deixar de observar a Convenção coletiva, sim que o custo informado seria suficiente para que uma licitante dispute esta licitação, no entanto sabemos que empresas terceirizadas são alvo de ações trabalhistas e o grande pivô disto é o não cumprimento da Convenção Coletiva, sabendo que se a administração aceite, caso uma licitante não obedeça e utilize a CCT para elaboração de suas propostas, também está sendo conivente a qualquer falha futura por parte da licitante vencedora, quanto ao pagamento de salários abaixo do permitido na CCT, deixar de pagar os benefícios adquirido aos profissionais contratados, causando transtornos futuros a administração.

Não podemos deixar este lapso comprometer os novos serviços a serem contratado.

Verificando os valores pretendidos para aceitação da proposta, e utilizando a CCT vigente a MT 00013/2020 resultamos a um valor acima do estimado a contratação, uma vez que esta CCT agrega, salários, insalubridades, assiduidade, aux. alimentação, transporte, cesta básica, vale gás e demais benefícios da CCT 2020/2020.

Embora o edital não contempla a elaboração de planilha de custo por parte dos licitantes, não tira a responsabilidade do licitante em respeitá-la e ofertar seus preços dentro dos parâmetros de exigência da CCT, pagando o piso salarial e demais benefícios exigidos nela e sobre o salário há incidência de encargos sociais e trabalhistas, tributos federais estaduais e municipais e despesas administrativas.

As planilhas a seguir demonstram o custo envolvidos diretamente na prestação dos serviços. É fácil perceber a inviabilidade do preço máximo estimado no edital, veja que mesmo sem a taxa de lucro o custo é superior ao valor máximo estabelecido no edital.

Cabe ressaltar que os preços incompatíveis com os custos tendem a provocar prejuízo ao poder público contratante por diversas razões:

- a) Má execução dos serviços contratados;
- b) Inexecução contratual;
- c) Pagamento irregular de salários com responsabilidade solidária da administração pública;
- d) Falta de recolhimento de encargos sociais, pelo qual a administração pública responde solidariamente;
- e) Falta de recolhimento integral de tributos;

O valor máximo do edital deve ser alterado para que se coadune com os reais custos e preços de mercado e com a legislação e normas trabalhistas, previdenciárias e fiscais aplicáveis, a fim que se atendam os princípios inerentes do processo licitatório.

Pede-se que seja revisado os custos máximos da licitação e retificado o edital apresentando novos custos e, obedecendo a CCT vigente para cada serviço solicitado de forma que os licitantes consiga atender a mesma, tendo a sua composição unitária compatível para a implantação de serviço ao possível contrato



Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES



com a administração, para que o licitante comprove a elaboração de sua proposta de forma clara e coerente, para não gerar prejuízos futuros a administração.

QUANTO A SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS INFORMADO NO TERMO DE REFERENCIA SEM NENHUMA INFORMAÇÃO DE QUAIS MATERIAIS A LICITANTE DEVERÁ DISPONIBILIZAR PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO.

O edital em vários itens deixa claro que além da mão de obra também deverá disponibilizar materiais, no entanto deixou de informar quais são os equipamentos exigidos para a execução dos serviços, se tratando de serviços de limpeza urbana, independente de contratação por carga horaria:

DO PRAZO DE FORNECIMENTOS E DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO

A contratada se responsabilizará por fornecer e guardar todas as ferramentas necessárias para a execução dos serviços constantes no Termo de Referência - Anexo I.

Os serviços serão prestados exclusivamente quando requisitados, e deverão ser executados no local determinado pela Secretaria solicitante, na presença do responsável do Órgão demandante, em conformidade com o Art. 67, da Lei nº 8.666/93.

Todos os serviços, objeto desta licitação, deverão ser executados conforme especificações constantes nas Propostas apresentadas, conforme especificação no Termo de Referência – Anexo I.

Pede-se que seja revisado o edital e incluso o ferramental necessário para a execução do objeto de forma que os licitantes consiga atender na elaboração de sua proposta de forma clara e coerente, para não gerar prejuízos futuros a contratada.

RAZÕES PELAS QUAIS O ATO CONVOCATÓRIO MERECE SER REFORMADO

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação.

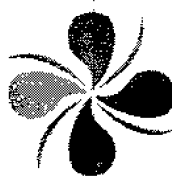
No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos, somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexecutável contratar por tal valor.

Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

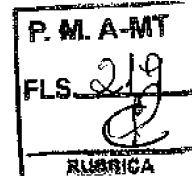
Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)



Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES



Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável.

Ocorre, todavia, não ser, segundo entendimento do Tribunal de contas da União, a pesquisa mercadológica a metodologia que a Administração deve adotar para a elaboração do Orçamento estimativo. Nos termos da jurisprudência da Corte de Contas, a Administração Pública deve priorizar, na elaboração do orçamento estimativo, contratos anteriores daquele órgão, consultas ao portal de compras governamentais ou contratações de outros órgãos. Ainda, segundo o mesmo precedente, a pesquisa com fornecedores, consultas publicadas em mídias e sítios eletrônicos deve ser evitada e só merece ser utilizada quando inexistir contratação pública de objeto similar.

Além disso, já entendeu aquela egrégia Corte que especificações para atender as necessidades de cada órgão podem até dificultar a comparação de preços, mas não impedem a utilização da consulta das contratações públicas pretéritas para formar o valor de referência orçado ainda que a compatibilidade não seja total. Senão este foi o entendimento daquele Pleno no acórdão de lavra do Ministro Vital do Rego², cujo trecho se colaciona:

31. Em consulta ao sistema Comprasnet, verifica-se que essa modelagem de objeto já foi adotada em editais de outros órgãos da Administração Pública, a exemplo dos seguintes certames: Pregão Eletrônico 25/2012 do Senado Federal, Pregão Eletrônico 70/2012 do Tribunal de Contas da União e Pregão Eletrônico 47/2013 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (peças 21 a 23). 32. Percebe-se que cada órgão estabelece as especificações do objeto conforme a necessidade, o que de certo modo dificulta a comparação dos respectivos objetos. Contudo, é possível observar que há algumas especificações dos veículos que são semelhantes, não somente em se tratando dos modelos, mas também da finalidade. 33. A partir disso, há também a possibilidade de ser feita comparação em termos de valores contratuais, não somente com os firmados inicialmente, mas com os atualmente executados, com base nos aditivos, visto que normalmente os editais preveem que a vigência pode ser estendida até sessenta meses. 34. Desse modo, não procede alegar a impossibilidade de pesquisa junto a outros órgãos em razão de convenções coletivas de trabalho divergentes, pois os contratos firmados anteriormente no Distrito Federal, local que concentra boa parte dos órgãos públicos federais, são repactuados considerando o novo acordo efetuado pelo

sindicato a que pertencem os empregados das empresas contratadas.

Segundo essa ótica, a metodologia adotada (pesquisa mercadológica) por si dissente do bom direito e do melhor entendimento jurisprudencial. Demais disso, nem por hipótese se poderia alegar a impossibilidade de balizar o preço de referência do edital atacado por editais anteriores sob a alegação de estar atendendo a determinação do TCU no acórdão 1210/2014 – Pleno/TCU. Ainda que não fosse possível valer-se de contratações públicas anteriores (metodologia recomendada pelo TCU) o que não é o caso, é imperioso perceber que a metodologia usada para a confecção do orçamento estimativo pela cotação de mercado também contraria os ditames estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União. É o que passa a demonstrar.

Como muito bem asseverou a nota técnica 936/2015/DEMARK, compete à Administração Pública realizar pesquisa de preços e aferir a compatibilidade dos valores propostos com os praticados pelo mercado, nos termos do entendimento do TCU :

Realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado.

Cabe ressaltar que a nota técnica discutida tenta excepcionar a aplicação da metodologia da mediana sob a justificativa de atender aos “interesses da Administração”, mas estes devem sempre ser o interesse público (Supremacia do Interesse Público – princípio vetorial do Direito Administrativo) e este, por sua vez, é o de que a contratação, além de ser a mais vantajosa, atinja sua finalidade.

O interesse público não é simplesmente a contratação mais barata, mas a que tenha o menor valor dentro das expectativas de qualidade de execução. Ainda mais em uma concorrência na modalidade técnica.

Conseqüentemente, o interesse público jamais será o de se fixar o orçamento estimativo com preços abaixo dos praticados pelo mercado, muito menos com valores inexecutáveis. O interesse público nunca será o de estabelecer orçamento estimativo em valores ínfimos porquanto isso conduzirá o certame a dois destinos possíveis: (i) a licitação ser deserta ou pior, (ii) ser contratada empresa que não conseguirá executar o objeto contratado nos patamares almejados.

Em ambos os casos, uma coisa é certa: sua finalidade precípua (receber o produto ou serviço contratado) não será atendida e todo o dispêndio financeiro do Poder Público se reverterá em prejuízo ao erário. Noutro turno, é mister trazer à tona o fato de que o projeto básico não especifica os países, entre os elencados em cada lote, serão realizadas as ações.

O inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações estabelece como Projeto Básico o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, o qual deve possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

DO PEDIDO :

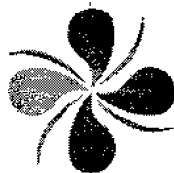
Neste sentido pedimos a revisão do valor da hora licitado, uma vez que o exigido não supre a demanda trabalhista em questão e, conseqüentemente, requer:

- a) a retificação dos valores de referência unitários a fim de enquadrá-los aos valores praticados pelo mercado, valendo-se, para isso, a utilização de cotação compatível com o mercado local sendo estimado por consulta de fornecedores e pesquisas mercadológica.
- b) a inclusão no projeto básico de forma que o valor admitido a contratação obedeça a Convenção Coletiva Vigente para o Município de Sinop; e

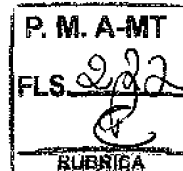
5 – PEDIDOS:

À luz de todo o exposto, não é crível que Vossa Senhoria insista pela manutenção dos valores orçados na fase interna do certame zuzido e, conseqüentemente, requer:

1. A suspensão da Sessão Pública prevista para às 09:30h do dia 22.06.2020, haja vista as irregularidades do certame;
 2. Que seja retificado o edital e incluindo no credenciamento a sua vedação por não cumprirem com o exposto no termo de referencia, para não gerar duvidas quanto a restrições de participação dos licitantes e que assim não haja uma disputa desigual entre os participantes do certame.
 3. Que seja retificado o edital e incluindo a documentação relativa à qualificação econômico-financeira será exigido o balanço patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (Inciso I, do Art. 31, da Lei nº 8.666/93).
- d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
 - e) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;



Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES



- f) comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

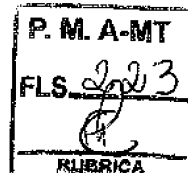
$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$
$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$
$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; e$$

4. Com base na lei 8666/93, no acórdão da TCU 1214 e demais acórdãos aqui explanados, solicitamos que seja acrescentado na qualificação técnica os seguintes itens:

- O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.
- As **licitantes** deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.
- Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

5. Que seja retificado o edital que seja revisado os custos máximos da licitação e retificado o edital apresentando novos custos e, obedecendo a CCT vigente para cada serviço solicitado de forma que os licitantes consiga atender a mesma, tendo a sua composição unitária compatível para a implantação de serviço ao possível contrato com a administração, para que o licitante comprove a elaboração de sua proposta de forma clara e coerente, para não gerar prejuízos futuros a administração.

6. Pede-se que seja revisado o edital e incluso o ferramental necessário para a execução do objeto de forma que os licitantes consiga atender na elaboração de sua proposta de forma clara e coerente, para não gerar prejuízos futuros a contratada.



Com base no que foi exposto, vimos requerer a essa Comissão, que receba a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** e seu **PROVIMENTO** para o fim de **RETIFICAR O EDITAL E SEUS ANEXOS** procedendo as alterações pertinentes, e a publicação das mesmas, de forma a garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes em busca de selecionar a melhor proposta, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.

Sendo o que tínhamos até o presente momento, estamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

Cáceres /MT, 15/06/2020


Oportuna Serviços e Terceirizações Ltda.

☐ 05.42.708/0001-29 ☐
Oportuna Serviços e Terceirizações LTDA
Rua João Albuquerque, 490 - Cavahada
☐ Cáceres - MT CEP 78.200-000 ☐

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

Internet Explorer - Windows Internet Explorer

http://lancaelectronic.cloudapp.net/#/ConductorProcessView

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Favoritos Sites Sugeridos Galeria de Web Slice

BLL COMPRAS

Impugnações

Requerimento	Criado em	Arq. requer.	Situação	Resposta	Respondido em	Arq. resposta
<p>A. empresa Oportuna S.A. nos e Impugnações (IMP) 05.042.708/0001-99, vem apresentar pedido de Impugnação, diante de divergências no edital 004/2020, nos pontos de atendimento 560, quanto à participação de sociedades cooperativas; cumprimento de convenção coletiva para elaboração de suas propostas, bem como cumprimento da cláusula vencedora do sistema; falta de qualificação econômica financeira conforme a Lei 8665/94 em IV Subitem e a tempo; falta de habilitação técnica dos licitantes conforme a Lei 8665/93 e IV 5/2017 e</p>	16/09/2020 10:00:16	Impugnação APASUTANGA.LIN	SEM RESPOSTA			

Concluído

Internet | Modo Protegido: Desativado

16:31 16/09/2020



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-M
FLS. 225
RUBRICA

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 004/2020.

Impugnante: OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.042.708/0001-29.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020 fora interposto dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 24, Decreto 10.024/2019), têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante aponta a necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020, elencado um rol de “irregularidades”.

Fundamentou a Impugnante seu pleito em doutrina, legislação e jurisprudência e decisões administrativas.

Por tais razões, pugnou ao final:

1. A suspensão da Sessão Pública prevista para às 09:30h do dia 22.06.2020, haja vista as irregularidades do certame;
2. Que seja retificado o edital e incluindo no credenciamento a sua vedação por não cumprirem com o exposto no termo de referência, para não gerar dúvidas quanto a restrições de participação dos licitantes e que assim não haja uma disputa desigual entre os participantes do certame.
3. Que seja retificado o edital e incluindo a documentação relativa à qualificação econômico-financeira será exigido o balanço patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT

FLS. 226

RUBRICA

balancetes ou balanços provisórios (Inciso I, do Art. 31, da Lei nº 8.666/93).

d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

e) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

f) comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
LG = -----
-----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Ativo Total

SG = -----
-----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
Ativo Circulante LC = -----

; e

Passivo Circulante

4. Com base na lei 8666/93, no acórdão da TCU 1214 e demais acodãos aqui explanados, solicitamos que seja acrescentado na qualificação técnica os seguintes itens:

a) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social,



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT
FLS. 227
RUBRICA

devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB.

b) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

c) Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

5. Que seja retificado o edital que seja revisado os custos máximos da licitação e retificado o edital apresentando novos custos e, obedecendo a CCT vigente para cada serviço solicitado de forma que os licitantes consiga atender a mesma, tendo a sua composição unitária compatível para a implantação de serviço ao possível contrato com a administração, para que o licitante comprove a elaboração de sua proposta de forma clara e coerente, para não gerar prejuízos futuros a administração.

6. Pede-se que seja revisado o edital e incluso o ferramental necessário para a execução do objeto de forma que os licitantes consiga atender na elaboração de sua proposta de forma clara e coerente, para não gerar prejuízos futuros a contratada.

Com base no que foi exposto, vimos requerer a essa Comissão, que receba a presente IMPUGNAÇÃO DE EDITAL e seu PROVIMENTO para o fim de RETIFICAR O EDITAL E SEUS ANEXOS procedendo as alterações pertinentes, e a publicação das mesmas, de forma a garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes em busca de selecionar a melhor proposta, por ser a única forma de se evitar



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT
FLS. 228
MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA

a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.

É o breve relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva Registro de preços para futura e eventual contratação de Serviços de Apoio e Logística, Serviços Especializado de Auxiliar de Limpeza e Serviços de Servente de Pedreiro, para atender à demanda das Secretarias Municipais.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Entretanto, diferentemente do alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 04/2020 em sua totalidade não ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores quanto aos são rígidos, todavia, em se tratando de itens como os constantes do objeto ora licitado, não é razoável por parte desta Municipalidade, como quer fazer a ora impugnante, que qualquer eventual cooperativa que deseje participar do presente certame, como asseverado no pleito impugnatório.

Por outro lado, com relação às retificações requeridas no do edital, afere-se da impugnação o desejo de se readequar os parâmetros estabelecidos par a Avaliação e Julgamento da Proposta Técnica, uma vez que, para a Impugnante, os critérios estabelecidos pela municipalidade não atenderiam as necessidades, bem como e principalmente, ferem a Lei.

Entretanto, ao nosso sentir, as alegações apresentadas pela Impugnante, sobre esses itens, também não merecem prosperar.

O Edital e Termo de Referência que compõem o Procedimento Administrativo ora impugnado fora minuciosamente elaborado e avaliado, recebendo as aprovações dos órgãos interessados, os quais, mesmo passíveis de erros, não apontaram necessidades outras.

A proposta técnica das licitantes interessadas serão avaliadas conforme vários **critérios objetivos distintos**, cada um com sua devida valoração, evitando-se a análise subjetiva de informações com respeito ao princípio da legalidade e isonomia entre os licitantes.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso
e-mail: gabinete@araputanga.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT
FLS. 229
RUBRICA

Diferentemente do apontado pela Impugnante, as alterações sugeridas por esta restringiriam a disputa, diminuindo o quantitativo de empresas aptas a concorrer, o que fere os princípios administrativos e os interesses desta Municipalidade, que busca a ampla concorrência.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa OPORTUNA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Araputanga/MT, 18 de junho de 2020.

Cristina Maria de Lima
CRISTINA MARIA DE LIMA
PREGOEIRA